



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10820.004359/2008-11  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-010.238 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de julho de 2021  
**Embargante** CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA  
**Interessado** PIRAJUI CAMARA MUNICIPAL E FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2007

**EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL NA EMENTA. CABIMENTO.**

São cabíveis embargos inominados com fundamento em inexatidão material na indicação do tributo no campo *assunto* da ementa do acórdão embargado, cuja correção é feita mediante a prolação de um novo acórdão - art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar o vício apontado no Acórdão nº 2402-009.186 (fls. 177 a 182), nos termos do voto da relatora, de modo a constar que o tributo referido no assunto deve ser CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado).

### **Relatório**

Trata-se de embargos de iniciativa do Conselheiro Denny Medeiros da Silveira (fls. 206 e 207), aduzindo *erro material devido a lapso manifesto na indicação do tributo que segue junto à ementa do acórdão* nº 2402-009.186 (fls. 177 a 182).

No citado Acórdão, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, conheceu do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº

10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei n.º 13.988/2020, em face do empate no julgamento, anulou o lançamento, de ofício, por vício material na identificação do sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo (fl. 177):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL.

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do CTN, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

Em juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos e encaminhado a esta Relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

Os Embargos são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

### Do erro material

Os embargos inominados foram opostos sob o fundamento de inexatidão material porque na ementa do Acórdão n.º 2402-009.186 (fls. 177 a 182) consta “ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA”, quando deveria constar “ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS”.

O art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, prevê o cabimento de embargos inominados fundado em alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, cuja correção deve ser feita mediante a prolação de um novo acórdão.

No caso, o Recurso Voluntário foi interposto em face do Acórdão n.º 14-26.817 da DRJ/RPO (fls. 152 a 159), que julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.069.645-0 (fls. 6 a 32), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, parte dos segurados, incidentes sobre remuneração paga a vereadores e contribuintes individuais, de acordo com o disposto no arts. 12, I, “j”, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 10.887/2004; e 22, III, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações dada pela Lei n.º 9.876/99.

No Acórdão n.º 2402-009.186, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 177 a 182), o voto de minha relatoria foi no sentido de anular o lançamento por vício material consubstanciado no erro na identificação do sujeito passivo.

Todavia, na ementa do Acórdão constou que o tributo em julgamento seria o *IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA*, no lugar de *CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*. Confira-se (fl. 177):

Processo n.º 10820.004359/2008-11  
Recurso Voluntário  
Acórdão n.º 2402-009.186 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 3 de novembro de 2020  
Recorrente MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ - CÂMARA MUNICIPAL  
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2007

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL.**

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do CTN, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

Há a necessidade, portanto, de corrigir a inexatidão material da ementa do Acórdão n.º 2402-009.186 para constar: **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.**

Isso posto, os embargos inominados devem ser acolhidos, sem efeitos modificativos, para que a ementa do Acórdão embargados seja alterada, passando a constar a seguinte redação:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2007

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL.**

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do CTN, são elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar o vício apontado no Acórdão n.º 2402-009.186 (fls. 177 a 182), de modo a constar que o tributo referido no assunto deve ser **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.**

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira